



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.158, de 6 de março de 2013.

"Dispõe sobre normas de orientação e segurança na operação e manutenção de elevadores em edifícios residenciais e comerciais na Cidade de Ferraz de Vasconcelos e dá outras providências correlatas."

O PREFEITO DA CIDADE DE FERRAZ DE VASCONCELOS,
no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal DECRETA e eu
PROMULGO a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas de orientação e segurança para os usuários de elevadores instalados em edifícios residenciais e comerciais existentes na Cidade de Ferraz de Vasconcelos.

Art. 2º Na lateral das portas de acesso ao interior dos elevadores dos edifícios residenciais e comerciais, destinados ao uso comum deve ser afixada placa de orientação e segurança contendo os seguintes dizeres:

PREFEITURA DA CIDADE DE FERRAZ DE VASCONCELOS

Aviso aos passageiros.

**Antes de entrar no elevador, verifique se o mesmo encontra-se parado neste andar.
Lei Municipal nº ...**

§ 1º A placa deverá ser confeccionada em material acrílico ou metálico, medindo 25,00 X 17,00 cm.

§ 2º O descumprimento das normas previstas neste artigo acarretará as seguintes penalidades:

- I – Notificação para normalização no prazo de 30 (trinta) dias;
- II – Multa de 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município – UFM's, por elevador sem a placa de orientação e segurança;
- III – Na reincidência, multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município – UFM's, por elevador sem a placa de orientação e segurança;



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.158/2013 - fls.2

IV – Em havendo outra reincidência, ensejará a interdição do elevador que estiver em desacordo com a presente lei até a regularização da situação.

Art. 3º No interior das cabines dos elevadores dos edifícios residenciais e comerciais deverá ser afixada placa contendo normas de segurança, com os seguintes dizeres:

PREFEITURA DA CIDADE DE FERRAZ DE VASCONCELOS

ATENÇÃO: Evite acidentes, obedeça e exija o cumprimento das normas de segurança:

- 1 – Capacidade máxima de passageiros ou de carga a ser transportada;
- 2 – Menor de 08 (oito) anos de idade devem estar acompanhados de seus pais ou responsáveis;
- 3 – Nome da empresa ou pessoa devidamente responsável pelas manutenções preventiva ou corretiva do elevador.

Lei Municipal nº ...

§ 1º Somente empresa ou pessoa especializada, devidamente credenciada podem executar os serviços de manutenções preventiva ou corretiva do elevador.

§ 2º A empresa ou pessoa que executar os serviços de que trata o parágrafo anterior deste artigo, deverá elaborar e proceder a entrega de Relatório de Inspeção Anual (RIA).

§ 3º O Relatório de Inspeção Anual (RIA), deve ser afixado em local de fácil visualização, preferencialmente no quadro de avisos da portaria do prédio residencial ou comercial.

§ 4º A placa de que trata o "caput" deste artigo deverá ser confeccionada em material acrílico ou metálico, medindo 25,00 X 17,00 cm.

§ 5º O não cumprimento deste artigo acarretará as seguintes penalidades:

- I – Notificação para normalização no prazo de 30 (trinta) dias;
- II – Multa de 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município – UFM's, por elevador sem placa;
- III – Na reincidência, multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município, por elevador sem placa;
- IV – Em havendo outra reincidência, ensejará a interdição do elevador que estiver em desacordo com a presente lei até a regularização da situação.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.158/2013 - fls.3

Art. 4º Os elevadores dos edifícios residenciais e comerciais deverão ser inspecionados anualmente por empresa especializada e devidamente legalizada e registrada perante o CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, que providenciará a devida manutenção dos mesmos.

§ 1º A inspeção realizada pela empresa citada deverá elaborar um Relatório de Inspeção Anual – RIA, o qual deverá ser afixado no quadro de avisos da portaria do edifício.

§ 2º Fica obrigatório o envio, por parte dos responsáveis pelo edifício, de uma cópia do referido relatório ao órgão próprio da Prefeitura da Cidade de Ferraz de Vasconcelos.

§ 3º O não cumprimento deste artigo acarretará as seguintes penalidades:

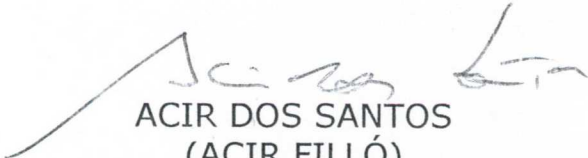
- I – Multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município – UFM's e prazo de 15 dias para a sua regularização;
- II – Findado o prazo de 15 dias e não regularização da situação acarretará a interdição do elevador.

Art. 5º Os edifícios residenciais e comerciais terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem à presente lei, contados a partir de sua regulamentação pelo Executivo.

Art. 6º O Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Uva Itália, 6 de março de 2013.


ACIR DOS SANTOS
(ACIR FILLÓ)
PREFEITO


ADAIR LOREDO DOS SANTOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.158/2013- fls.4

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FERREIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS

Registrada na Secretaria Municipal de Administração – Divisão de Expediente e Documentação e publicada no Quadro de Editais do Paço Municipal na mesma data.

ARNALDO ANTUNES DE SOUZA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO